



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2020/00331
INTERESSADOS	Gabriel Henrique Rodrigues Leonardo e Outros
ASSUNTO	Denúncia de irregularidade no Curso de Medicina do Centro Universitário Municipal de Franca
RELATOR	Cons. Cláudio Mansur Salomão
PARECER CEE	Nº 63/2021 CES Aprovado em 17/03/2021

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se o presente expediente de denúncia protocolada neste Conselho por Gabriel Henrique Rodrigues Leonardo, Marceley Porto Sardinha e alunos do 6º ano do Curso de Medicina do Centro Universitário Municipal de Franca, não elencado os nomes.

O Processo foi baixado em diligência pela Assessoria da Presidência para que IES se manifestasse quanto a denúncia – fls. 261. A resposta foi protocolizada em 19/10/2020, Ofício 45/2020 – fls. 56.

O Curso de Medicina foi reconhecido pelo Parecer CEE 304/2019 e Portaria CEE-GP 359/2019, publicada no DOE em 14/09/2019, pelo prazo de 03 anos.

1.2 APRECIÇÃO

Em 18/08/2020, Gabriel Henrique Rodrigues Leonardo, RG 63308032-9, aluno do sexto ano do Curso de Medicina do Centro Universitário Municipal de Franca (Uni-FACEF), protocola neste Conselho denúncia de práticas irregulares cometidas pelo referido Centro Universitário (fls. 03).

Em sua denúncia, destaca que o Centro vem cometendo irregularidades no internato médico, realizado nos últimos dois anos, com enfoque nas atitudes incabíveis durante o período da pandemia e aponta o seguinte:

- A quarentena foi instituída no dia 18 de março de 2020, dessa forma os alunos em estágios práticos obrigatórios do internato do quinto e do sexto, pararam todas as suas atividades.

- As mensalidades de abril e maio foram cobradas integralmente, com desconto de 10% de pontualidade já exercido pela faculdade, desde antes da pandemia.

- As mensalidades de Junho, Julho e Agosto, para pagamentos com pontualidade passaram a apresentar desconto de 15%.

- No dia 15/07/2020 o Conselho Estadual de Educação aprovou a DELIBERAÇÃO CEE 185/2020 a qual determina:

“Art. 1º Os estágios dos cursos da área da saúde e o internato médico poderão conter dentro de sua carga horária, as seguintes atividades, desde que supervisionadas e não excedam 30% da carga horária do Internato, quando somadas às demais atividades teórico-cognitivas, previstas para o Internato, ou 30% da carga horária prevista para os estágios.

§ 1º Atividades de educação em saúde ou vigilância em saúde, presenciais ou de forma remota, relacionadas ao controle da pandemia por Coronavírus, desde que supervisionadas

§ 2º Atividades práticas constituídas por simulações com modelos de alta ou baixa fidelidade ou de situações clínicas, estudos de caso, videoaulas, ou outras estratégias que facilitem a aprendizagem de prática profissional utilizando meios remotos digitais desde que supervisionadas.”

- Porém os alunos da referida instituição estão sendo submetidos a uma carga horária teórico cognitiva em formato de EAD superior aos 30% estipulados pela deliberação acima citada, chegando a atingir absurdos entre 50-70% da carga horária em alguns estágios, o que viola a obediência às deliberações do Conselho Estadual de Educação e o contrato de prestação de serviço firmado entre instituição de ensino e alunos.

- Algumas alterações frente a carga horária do curso, para explicitar os ocorridos e que sequer tiveram impacto sobre a mensalidade dos alunos, sendo elas redução da carga horária em 50% no curso prático de Neonatologia, e aumento das atividades teóricas online em 70% da carga horária do estágio de Cirurgia Geral 2. Assim como as atividades teóricas online, de duração de no máximo 2 horas, realizadas durante a segunda paralisação, que foram consideradas como semanas de estágio cumpridas, sem qualquer atividade prática e também sem alteração no valor da mensalidade.

- Não obstante a total incongruência frente ao que nos é proposto, quando nós, os alunos solicitamos que não haja avaliação prática, uma vez que a grande maioria dos estágios estão com sua atividade comprometida, nos foi negado, mostrando a total falta de discernimento, uma vez que a faculdade não cumpre com o que nos deveria ser ofertado, mas nos cobra como se estivéssemos recebendo tal serviço educativo.

- É evidente também a total discordância entre o corpo acadêmico e a coordenação do curso sobre as medidas que foram pactuadas em reunião com os alunos, o que demonstra, mais uma vez, desorganização e descrédito da instituição para com os discentes e suas solicitações. Assim como quando solicitados, diversas vezes pelos alunos, para que haja redução das semanas, uma vez que a qualidade ofertada não tem grande impacto sobre a nossa formação e também com data incerta para restituição das atividades, já que a pandemia não se encontra perto de acabar. Ainda assim essa solicitação nos é negada, sob o pretexto de quebra de contrato. O que gera não só dispêndio financeiro para o alunos que se manterão na cidade, sendo a grande maioria de outras cidades, a instituição se abstém dos danos causados a esses, frente a impossibilidade de prestar provas de residência (necessária conclusão de curso e registro no Conselho Regional de Medicina), que afetará em pelo menos um ano a vida de todos os estudantes.

- Temos ainda diversas irregularidades, frente às Diretrizes curriculares Resolução nº 3, de 20 de Junho de 2014, Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e dá outras providências:

“ Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

Art. 24. A formação em Medicina incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato, sob supervisão, em serviços próprios, conveniados ou em regime de parcerias estabelecidas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 1º A preceptoria exercida por profissionais do serviço de saúde terá supervisão de docentes próprios da Instituição de Educação Superior (IES)

Ressalta que a IES realizava avaliações e plantões de 12 horas no dia de provas e, em alguns plantões, não havia a assistência de docentes, mas assessoria de Plantonista e Residentes não docentes.

Em 26/8/2020, alunos do 6º ano do Curso de Medicina encaminham denúncia sobre descumprimento pela Instituição da Lei Federal 11.788, de 25/09/2008, que dispõe sobre o estágio, e salienta o § 1º, art. 3º (fls.09):

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

Bem como o art. 24, § 1º da Res. CNE/CES 3/2014, institui as DCNs do Curso de Medicina:

Art. 24. A formação em Medicina incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato, sob supervisão, em serviços próprios, conveniados ou em regime de parcerias estabelecidas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 1º A preceptoria exercida por profissionais do serviço de saúde terá supervisão de docentes próprios da Instituição de Educação Superior (IES).

Outra irregularidade apontada refere-se à supervisão do estágio que é realizada por residente ou médico plantonista mostrando grave falha no processo de aprendizado.

Destacam que muitas vezes o médico plantonista recebe pagamento a mais por estar em regime de plantão e recebendo como docente, independente de ter realizado concurso público para ingressar de fato como docente da instituição, que é uma autarquia municipal, portanto acumulando ainda 2 cargos públicos.

Em relação à carga horária mencionam o §1º, art. 10 da Lei Federal 11.788, de 25/9/2008:

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Assinam que no estágio de Cirurgia I foram submetidos a carga horária de 52 horas semanais, com plantões de 18 horas corridos, sem intervalo para descanso, almoço e higiene pessoal. Acrescentam que as DCNs do Curso de Medicina preveem até 12 horas diárias, observado o limite de 40 horas semanais.

*Como se trata de um estágio obrigatório, estamos vivenciando isso calados, mas devido a gravidade dos fatos **resolvi que não tenho medo** de novas represálias (g.n.)*

Solicito avaliação imediata da denúncia, para que não seja mais infrutífero esse processo de estágio, lembrando as entidades que elas não podem ser superiores à legislação (g.n.).

Em 26/08/2020, Gabriel Henrique Rodrigues Leonardo protocola denúncia sobre as irregularidades cometidas pela IES referente ao estágio supervisionado. Essa denúncia é cópia da que foi protocolada pelos alunos do 6º ano (fls. 14) e destacado nos parágrafos acima.

Cópia da mesma denúncia foi protocolada pela aluna Marceley Porto Sardinha, aluna do 6º ano do Curso – fls. 18.

Detectado processo judicial, o presente expediente foi encaminhado à Assessoria da CLN para manifestação de acordo com o despacho de fls. 23.

A Assessoria da CLN informa que o Mandado de Segurança em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública do Foro de Franca, processo nº 1021106-97.2020.8.26.0196, tem como solicitação a antecipação da colação de grau dos alunos **Marcielly Porto Sardinha, Rafael Gramulha Nagasso, Caroline Gabrielle Campos de Souza, Gabriel Henrique Rodrigues Leonardo e Barbara Lima Andrade, para que possam ajudar no combate à COVID-19, tendo o pedido liminar sido indeferido pelo MM. Juízo, não comportando manifestação deste Colegiado a respeito da matéria – fls.47.**

Em 22/09/2020, foi protocolado outra denúncia formulada por “**Jorge Pseudônimo Silva**” na qual relata a situação vivenciada pelos alunos do 5º e 6º ano, do Curso de Medicina do Centro Universitário, e que **não podem se identificar com medo de represália** – fls. 50 (gg.nn.).

Nesta denúncia é relatada a preocupação com o que vem ocorrendo com os alunos do Curso de Medicina, e que piorou depois de uma denúncia de irregularidade no Ministério Público.

Informa que o corpo diretivo está ciente do que ocorre, entretanto, não tomou nenhuma medida contra a perseguição. A Instituição não possui um canal de comunicação para fazer reclamação. O SAC da Instituição não funciona. A IES não responde às solicitações encaminhada por e-mails, somente, as que são protocoladas na secretaria e identificadas.

Esclarece que para avaliação do internato há vários instrumentos que são bem objetivos, mas não são utilizados. Existe um formulário com critérios bem definidos para avaliação e que é preenchido pelos professores no final do estágio. Os alunos deveriam receber *feedback*, o que não ocorre. Esse *feedback* é importante para o aluno melhorar o desempenho.

Termina a colocação reforçando preocupação e manifestando vontade serem ótimos médicos, praticando a medicina de excelência, dando suporte e atenção aos pacientes.

Após tomar conhecimento do teor da denúncia o Centro assim se manifestou (fls. 57 a 257):

Em 13/10/2020, o, então, Reitor do Centro Universitário Municipal de Franca constituiu Paulo Sérgio Moreira Guedine, Coordenador Jurídico, seu procurador – fls. 82.

O Coordenador Jurídico, Dr. Paulo Sérgio Moreira Guedine, do Centro Universitário Municipal de Franca, apresenta manifestação sobre denúncia, juntado documentos que comprovam a regularidade e obediência às legislações correlatas, no desenvolvimento do estágio curricular obrigatório e faz um breve

relato da legislação que normatiza o Internato (estágio supervisionado) nos Cursos de Medicina, como a Lei nº 11.28/2008 e a Res. CNE/CES 3/2014.

Como ainda não possui Hospital próprio, o Uni-FACEF celebrou Termo de Colaboração com a Fundação Santa Casa de Misericórdia, para utilizar toda estrutura na formação de seus alunos, compreendendo todas as unidades daquele hospital, compreendendo a estrutura física e preceptores médicos, que são orientados e supervisionados por docentes do Uni-FACEF, que também atuam naquele hospital e são coordenadores de cada um dos ciclos do internato.

Informa que todos os cursos do Uni-FACEF seguem rigorosamente todas as normas emanadas da legislação, assim como todos os órgãos de regulação, inclusive o Curso de Medicina.

Em relação às questões levantadas pelos alunos na denúncia o Centro informa:

Contrariamente ao que informam os denunciantes, todos os Preceptores que acompanham os estudantes durante o internato são totalmente qualificados para tal mister e capacitados para realizar a docência e a orientação adequada dos discentes.

O capítulo 15 do PPC descreve detalhadamente o desenvolvimento do internato (estágio obrigatório) especificando que as 240 horas, são distribuídas em 05 (cinco) dias, em 06 (seis) semanas totalizando 08 horas diárias. A íntegra do art. 15 consta de fls. 129 a 195.

O Manual do Internato, fls.198 a 233, é distribuído para cada turma que alcança o 9º semestre do Curso, dividindo a turma em 07 grupos, para que revezem a cada 06 semanas, nas diversas especialidades previstas.

No ano de 2019, a classe foi dividida em grupos de no máximo 08 alunos, que se revezavam a cada 06 semanas.

Para o ano de 2020, foram mantidos os mesmos grupos para outras especialidades previstas para o 6º ano.

Com o advento da Pandemia do COVID 19, as atividades foram suspensas por determinação das autoridades e retomadas quando autorizadas, reestabelecendo os estágios e retomados de onde pararam, respeitando a carga horária. Assim, não que se falar em excesso de jornada como indicadas na denúncia, sendo certo que os horários são cumpridos de acordo com o prevista, resultando sempre em jornadas de 40 horas semanais.

A IES assinala que não houve extrapolação das 40 horas na realização do estágio em Cirurgia I, em 2019, com plantões de 18 horas, totalizando 52 horas semanais, como alegam os denunciantes. Ressalta que respeita as 12 horas de plantões estabelecido na Res. CNE/CES 3/2014, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Medicina.

Outro ponto questionado pelos alunos que não corresponde à realidade é que os estagiários estariam submetidos à carga horária teórico-cognitiva superior a 30% fixado pela Deliberação CEE 185/2020. Às fls. 67, consta um modelo de controle de presença que fica em poder do estagiário e, ao final de cada etapa diária, é assinada e carimbada pelo Preceptor e entregue na secretaria, para comprovar sua presença.

A supervisão dos estágios é realizada por médicos de cada uma das especialidades, estando os alunos acompanhados por preceptores preparados em todos os momentos em que atuam nos diversos campos do estágio.

Para cada ciclo/especialidade do internato, existe um manual próprio ciclo do internato, onde estão relacionadas as atividades a serem realizadas dentro das semanas previstas, com locais, horários, procedimentos, enfim, todas as informações necessárias para o bom desempenho das atividades, inclusive, a relação dos preceptores que irão acompanhar cada grupo de internos em cada local.

No manual do internato em Cirurgia I, realizado em 2019, consta o nome de cada coordenador do ciclo de estágio e de todo corpo docente que acompanha os internos naquelas semanas. Manual do Internato de fls. 197 a 233.

Os manuais de cada especialidade trazem ainda, detalhadamente, os objetivos a serem alcançados, a relação das doenças a serem estudadas, as formas de procedimentos para cada tipo de situação, distribuição dos alunos dentro dos diversos campos de atuação (enfermaria,

centro cirúrgico, ambulatório), bem como a escala dos preceptores por dia de atuação, sabendo antecipadamente quem são e os horários em que estarão atuando na sua supervisão.

Como se vê, não procede, de forma alguma, a alegação de que atuam sem a supervisão de profissionais capacitados, desvinculados da atividade educacional.

Cada um desses profissionais é escolhido pela experiência na sua área de atuação, são capacitados pela coordenação do ciclo, para orientar e avaliar adequadamente a atuação dos internos, conhecem o método de ensino utilizado pelo Uni-FACEF, sistema PBL, de práticas ativas, conforme determina as DCN's para os cursos de Medicina, enfim estão plenamente integrados no sistema educacional, preparados para realizar a preceptorial com toda a qualidade e responsabilidade que a atribuição exige.

Cabe ressaltar que cada ciclo tem, além do corpo docente, um coordenador específico, que é responsável pelo acompanhamento das atividades dos demais docentes, fiscalizando sua atuação.

Além disso, temos atuando no internato como preceptores, além dos docentes concursados do Uni-FACEF, preceptores contratados pela Santa Casa de Misericórdia de Franca, que são remunerados pelo Uni-FACEF através de Termos de Colaboração celebrados sob a égide da Lei 13.019/2014, onde foram contratadas horas de preceptorias para nossos internos, através de colaboradores daquele hospital, selecionados pelos coordenadores de cada ciclo, tendo sido devidamente orientados e capacitados para atuar como preceptores.

Por isso, o nome de referidos profissionais não consta na relação de nossos professores efetivos, tendo em vista que são colaboradores da Santa Casa que prestam serviços ao Uni-FACEF, mas sempre sob orientação e supervisão dos respectivos coordenadores de ciclo.

Assim, como fartamente demonstrado, totalmente improcedente a denúncia em relação à falta de supervisão adequada ou por profissionais dissociados do processo educacional, bem como ao descumprimento da jornada de 40 horas semanais, previstas na Lei do estágio.

No tange à redução da jornada nos dias de avaliação, pelo sistema PBL estudo baseado em problemas, adotado pelo Uni-FACEF, o estudante não é avaliado no final de um ciclo no final de um ciclo através de uma única prova. A avaliação, neste sistema, é feita diariamente, dentro de critérios definidos no Projeto Pedagógico do Curso.

Pelo método utilizado, a avaliação formativa é realizada diariamente pelo professores/preceptores e a avaliação somativa por uma comissão externa de avaliação que aplica a avaliação chamada Mini-Cex, que é realizada durante o estágio, à beira do leito, onde o interno avalia o paciente como se fosse o médico e apresenta seu "laudo" ao membro(s) da comissão externa de avaliação. Isso ocorre durante o estágio, podendo o aluno, caso seja reprovado, repetir, por mais de duas vezes a avaliação.

Completa a avaliação uma prova de múltipla escolha, aplicada no final do ciclo, em um único dia.

Assim, como as avaliações não são realizadas por um conjunto de provas teóricas, escritas ou de múltipla escolha, em período definido no final de cada período ou módulo, como no sistema tradicional em que, geralmente, temos provas agrupadas em uma "semana de provas", não temos como falar em redução de jornada durante o período de provas.

Segundo a IES no ensino médico, especialmente, no internato, o conhecimento é adquirido diariamente, pela prática, pelas discussões de caso, não se aplicando o § 2º do art. 10, da Lei Federal 11.788, de 25/09/2008, que reza:

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Em relação à não redução da mensalidade, a IES destaca que o Uni-FACEF, considerando o período de excepcionalidade decorrente da pandemia, aumentou o seu desconto de pontualidade, de 10% para 15% para pagamento até o dia 10 de cada mês e manteve o desconto pontualidade, de 10%, que vigorava apenas até o dia 10 para pagamentos efetuados até o dia 25 de cada mês. A medida vigorou no período de junho a setembro de 2020.

Salienta que teve despesas majoradas, uma vez que não houve redução de carga horária e/ou remunerações de seus colaboradores, manteve seus compromissos com contratos de parceiros e ainda assumiu outras despesas como a operacionalização do ensino síncrono (*online*), devido a pandemia.

Ressalta que a modalidade de ensino adotada pela IES é remota e não EAD como afirma o denunciante. Nesse sentido, os estudantes estão sendo assistidos online em tempo real, nos limites permitidos pela legislação pertinente.

Finalizando, informa que o Centro Universitário Municipal de Franca é uma Instituição pública, que depende das mensalidades dos alunos, segue todo regramento jurídico, demonstrando assim a seriedade com que vem trabalhando.

Documentos anexos:

- ◆ Print de conversas pelo *WhatsApp* sobre o cancelamento de reunião com a coordenação– fls. 07.
- ◆ Manual do Internato - Saúde Mental – 2020 – fls. 27/37.
- ◆ *Print* das conversas pelo *WhatsApp* da reunião sobre saúde mental– fls.38/42.
- ◆ Portarias do Prefeito nomeando secretários – fls. 57.
- ◆ Portaria Interministerial 1.214, de 30/05/2014- certificação como Hospitais de Ensino (Santa Casa de Misericórdia de Franca) – fls. 58.
- ◆ Anexo Grade Anual dos Estágios do Internato Nona Etapa/Semestre (5º ano) e Décima Etapa/Semestre (5º ano).
- ◆ *E-mail* de Paulo Argolo – Advogado dos alunos de medicina do Uni-FACEF – fls. 75/78
- ◆ Decreto de Nomeação do Reitor – fls. 81.
- ◆ Termo de Colaboração -Centro Universitário Municipal de Franca e Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca - fls. 83/91.
- ◆ Plano de Trabalho da Santa Casa de Franca - fls.93/106.
- ◆ Ofício s/n, de 24/7/2020 - indeferindo pedido de antecipação da colação de grau - fls. 234 a 236.
- ◆ Nota do CFM – contra proposta da MP 934/2020 – antecipação colação grau – fls.237.
- ◆ Recomendações da ABEM sobre antecipação colação de grau – fls. 238.
- ◆ Mandado de Segurança Marcelly Porto Sardinha e Outros – antecipação colação grau – indeferido – fls. 239 a 245.
- ◆ Resumo de alguns Editais de Residência Médica pelo Brasil- fls. 246 a 257.

Considerações Finais

Inicialmente, se faz necessário consignar que as questões relativas aos valores de mensalidades escolares praticadas não guardam relação com as matérias de competência deste E. Conselho. Por essa razão, deixo de apreciá-las.

Quanto as questões submetidas a apreciação do Poder Judiciário e Ministério Público, tem-se:

Da Concomitância constatada e Da Representação apresentada ao MP.

Do Pedido de Antecipação de Colação de Grau.

Em que pese toda fundamentação apresentada pelos Denunciantes, há um óbice legal à apreciação da matéria submetida à análise deste Conselho, no que se refere a questão relativa à antecipação de “colação de grau”.

Com efeito, tramita (ou) perante a **Vara da Fazenda Pública do Foro de Franca, processo 1021106-97.2020.8.26.0196, onde foi indeferida a tutela de urgência** requerida para “antecipação de colação de grau” dos Denunciantes.

Tem-se claro e incontestado que essa matéria foi submetida à apreciação do Judiciário, aliás, como bem indicam os próprios Denunciantes.

Latente, pois, concomitância existente entre a matéria aqui debatida com a dos autos do processo judicial acima mencionado, cuja “causa de pedir” e “origem em uma mesma relação jurídica de direito material”, estão intimamente ligadas, devendo prevalecer, portanto, a opção pela ação judicial.

Nesse sentido, nossos Tribunais têm sido unânimes:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO JUDICIAL DA MATÉRIA. RENÚNCIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO SEGUIMENTO INDEFERIDO. Segundo o princípio da unidade da jurisdição, havendo concomitância entre o objeto da discussão administrativa e o da lide judicial, tendo ambos origem em uma mesma relação jurídica de

direito material, torna-se despicienda a defesa na via administrativa, uma vez que esta se subjugava ao versado naquela outra, em face da preponderância do mérito pronunciado na instância judicial. Há uma espécie de renúncia tácita pelo processo administrativo, pois a continuidade do debate administrativa é incompatível com a opção pela ação judicial (preclusão lógica)." (STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.327 - PR (2011/0009565-0) - RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS – 19/11/2012).

Em igual sentido: Resp 1.294.946/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Segunda Turma – Dje 03.9.2012 \ AgRg no Ag 1.407.250/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma – Dje 28.8.2011.

Portanto, o reconhecimento de concomitância e, conseqüentemente, a renúncia à esfera recursal administrativa, data máxima vênua, é medida que se impõe.

Da “Denúncia” submetida á apreciação do Ministério Público.

Muito embora haja uma referência a “representação” feita pelos Denunciantes junto ao “Ministério Público”, não foi possível constatar os termos e, sequer, o direcionamento dessa representação.

Torna-se praticamente impossível, nesta a fase e com a “capenga” instrução processual verificada, constatar e estabelecer qualquer litispendência, prevenção, conexão ou até mesmo uma eventual concomitância entre as “causas de pedir”, os respectivos pedidos e das teses postas em debate que pudessem, eventualmente, prejudicar a regular tramitação processual junto a este Conselho.

Da apreciação de Mérito.

Não conhecendo das matérias cuja competência deste E. Conselho mostra-se descabida e fragilizada (**valores de mensalidades e concomitância na questão relativa a antecipação de colação de grau**), tem-se que as demais matérias, objeto de “denúncia” acartada nestes autos, não podem prevalecer pois, à luz dos fatos e documentos comprobatórios, são improcedentes.

Com efeito, a manifestação da Representada, e documentos a ela anexados às de fls 57 a 257 dos autos, demonstram com clareza e transparência, todos os procedimentos adotados, aliás, em total observância as normas editadas por este Conselho, em especial, a Deliberação CEE 185/2020, de 17/07/2020, objeto da denúncia ao passo que, a Representação se mostrou genérica, desprovida de argumentos, fundamentos e documentos comprobatórios que pudessem conduzir a uma linha de convencimento diversa da ora alcançada por este Relator.

2. CONCLUSÃO

2.1 Não se conhece da matéria relativa à fixação de valores praticados a título de semestralidades e ou anuidades escolares, referentes ao Curso de Medicina do Centro Universitário Municipal de Franca, por ser este Conselho órgão incompetente para tratar e decidir acerca dessa matéria.

2.2 Diante da constatação de propositura de ação judicial versando sobre a mesma matéria apresentada nestes autos administrativo, reconhece-se a Concomitância da matéria e, conseqüentemente, a renúncia à esfera recursal administrativa no que se refere a questão relativa a “antecipação de colação de grau”, devendo prevalecer a decisão judicial final, transitada em julgado, a ser proferida nos autos do *Processo 1021106-97.2020.8.26.0196, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública do Foro de Franca.*

2.3 Quanto as demais reclamações de mérito, mostram-se totalmente improcedentes, uma vez comprovada a observância das normas legais vigentes, que disciplinam a matéria.

2.4 Comunique-se aos Denunciantes e à Denunciada dos termos desta decisão.

2.5 Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Exmo. Juiz de Direito da *Vara da Fazenda Pública do Foro de Franca (Processo 1021106-97.2020.8.26.0196).*

São Paulo, 08 de março de 2021.

a) Cons. Cláudio Mansur Salomão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Cláudio Mansur Salomão, Edson Hissatomi Kai, Hubert Alquéres, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, João Otávio Bastos Junqueira, Marcos Sidnei Bassi, Nina Beatriz Stocco Ranieri, Roque Theóphilo Júnior e Thiago Lopes Matsushita.

Reunião por Videoconferência, 10 de março de 2021.

a) Cons. Hubert Alquéres
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Reunião por Videoconferência, em 17 de março de 2021.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente